

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 10397/2019

Projeto de Lei nº 211/2019

Procedência: Vereador Davi Esmael

PARECER TÉCNICO

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 211/2019 de autoria do vereador Davi Esmael, que altera o inciso VI, do art. 14 da Lei 7.147 de 21 de dezembro de 2008, que Regulamentou o Programa de Edificações – PRE e estabeleceu normas e procedimentos, alterada pela Lei nº 7.951, de 09 de junho de 2010.

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei apresentado pelo vereador Davi Esmael, em 19/09/2019, que altera o inciso VI, do art. 14 da Lei 7.147 de 21 de dezembro de 2008, que Regulamentou o Programa de Edificações – PRE e estabeleceu normas e procedimentos, alterada pela Lei nº 7.951, de 09 de junho de 2010.

O autor justifica sua proposição na redação equivocada do artigo do art. 14 da Lei 7.147 de 21 de dezembro de 2008, que restringe e exclui do rol de imóveis a serem isentos da contrapartida financeira prevista no artigo da lei a ser alterada aqueles que não estejam no mesmo terreno.

O PL percorreu os trâmites legislativos legais, figurando em pauta nas sessões ordinárias de discussão. Após, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer.

II – DO VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que conforme o art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

*I. opinar sobre o aspecto constitucional, **legal**, jurídico, **regimental** e de **técnica legislativa**, proposições;*

II. Opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

[...]

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;

[...]

Um Projeto de Lei deve guardar coerência com o texto constitucional vigente, obedecendo às regras e princípios insculpidos na Carta Magna, além da observação do processo legislativo.

No que tange à **formalidade**, ou seja, na análise da observância das regras de distribuição de competência legislativa, temos que o Projeto apresentado se encontra em conformidade com o texto constitucional, conforme o artigo

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A mudança pretendida se localiza no artigo 14 da Lei 7.951/10. Abaixo apresento quadro comparativo do texto original e do texto constante do Projeto de Lei em análise.

Lei 7951/10	Alteração proposta pelo PL 211/2019
<p>Art. 14. Ficam isentas do pagamento da contrapartida financeira prevista no artigo anterior as edificações:</p> <p>VI – de propriedade de instituições religiosas de qualquer credo, destinadas à localização de seus tempos religiosos e seus anexos, desde que situados no mesmo terreno, podendo ser compreendido por um ou mais lotes;</p>	<p>Art. 14. Ficam isentas do pagamento da contrapartida financeira prevista no artigo anterior as edificações:</p> <p>VI – de propriedade de instituições religiosas de qualquer credo, destinadas à localização de seus tempos religiosos e seus anexos, desde que estejam no âmbito do município de Vitória.</p>

Nesse sentido, a doutrina também se posiciona:

“(...) o templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência oficial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos”[BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense. 1996.]

Sobre tal matéria, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido” (Recurso Extraordinário nº 325.822/SP. Relator: Ministro Ilmar Galvão – Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Julgado em: 18.12.2002)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei de nº 211/2019.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 08 de outubro de 2019.

ROBERTO MARTINS
vereador (PTB)